



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1/2024 – CORGE-MPM / CCR-MPM, de 15 de julho de 2024.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por funções institucionais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a persecução criminal e a proteção do patrimônio público e social, nos termos dos artigos 127, 128, inciso I, alínea “c”, e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito lastreado nos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (CF, artigos 1º, II, III, IV e V), que refletem em todo o ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF, artigo 1º, II e V; e artigo 5º, VI e VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatos no processo eleitoral, por parte de todos os cidadãos, sem excluir os militares com direito a voto;

CONSIDERANDO que o artigo 23, XIV, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965) permite que o Tribunal Superior Eleitoral requirite “*força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração*”, e que, por resolução desse Tribunal, essa força federal pode ser composta pelas Forças Armadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Resolução CNMP 279, de 12 de dezembro de 2023, quando forem requisitadas para atuar na Garantia da Votação e da Apuração nas Eleições (GVA), as Forças Armadas estarão sujeitas ao controle externo da atividade policial, já que serão “*forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública*”;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal, é exercido pelos órgãos do Ministério Público Brasileiro e que, no caso do Ministério Público da União (MPU), observada a pertinência temática, é de atribuição de todos os seus ramos, conforme previsto pelos artigos 3º e 9º da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o ramo especializado do MPU, para o controle externo da atividade policial das Forças Armadas, é o Ministério Público Militar;

CONSIDERANDO que, durante as atividades de GVA, podem ser cometidos crimes militares, em que os integrantes das Forças Armadas figurem tanto como autores quanto como vítimas;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos da Recomendação CNMP 110, de 30 de abril de 2024, “*uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo*”.

A Corregedoria do Ministério Público Militar e a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar recomendam:

1. Os chefes das unidades do Ministério Público Militar deverão oficializar às repartições militares de maior porte em sua área de atribuição para solicitar informações quanto à existência de efetivo militar designado para emprego em operação de GVA e solicitar o detalhamento necessário para o exercício do controle externo da atividade policial.

2. Deverá ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para o acompanhamento das atividades de GVA desenvolvidas pelo efetivo dos militares das Forças Armadas, com a observância do disposto nos artigos 8º, IV, e 9º a 13 da Resolução CNMP 174, de 4 de julho de 2017.

3. Constatada a prática de irregularidade eleitoral que não caracterize crime, peças do procedimento administrativo deverão ser remetidas ao órgão do Ministério Público que desempenhe função eleitoral, conforme previsto nos artigos 72 a 80 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

4. Constatada a ocorrência de indícios de infração penal comum, peças do procedimento administrativo deverão ser remetidas ao promotor natural, em âmbito federal, estadual ou distrital.

5. Constatada a ocorrência de indícios de crime militar de competência da Justiça Militar da União, peças do procedimento administrativo deverão ser encaminhadas para a Procuradoria de Justiça Militar com atribuição territorial para a persecução, para livre distribuição, nos termos da Resolução 139/CSMPM, de 10 de abril de 2024.



conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI RATTACASO**, **Coordenador da Câmara de Coordenação de Revisão**, em 15/07/2024, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1513466** e o código CRC **6884A3D7**.

19.03.0003.0000092/2024-49

CORGE1513466v3